



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000483/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.297 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente OFICIAL DE REGISTRO IMOVEIS, TITULOS DOCUMENTOS, CIVIL
PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO LETRAS E TITULOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/02/2004

MULTA. CARTÓRIO. AVERBAÇÃO. DISPENSA. COMPROVAÇÃO.

Se o sujeito passivo demonstra ter atendidos as exigências expressas nas normas em que baseada a autuação para fins de dispensa de CND na averbação de obra de construção civil no registro de imóvel, deve ser cancelado o auto de infração que tem por fundamento a não apresentação desse documento.

Constitui inovação que afronta a garantia da ampla defesa a invocação de normas não mencionadas no auto de infração, em especial quando elas introduzem condições não expressas nas normas que justificaram o lançamento, que também não foram mencionadas no relatório fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.72/73) apresentado em face do Acórdão nº 05-34.099, da 6ª Turma da DRJ/CPS (fls. 57/64) que negou provimento à impugnação do sujeito passivo (fls. 27/31) ao auto de infração (debcad 37.038.065-7) pelo qual se exige crédito tributário de R\$ 13.291,66, relativo à multa que tem por fato gerador a não apresentação, por titular de serventia extrajudicial, de Certidão Negativa de Débito - CND do proprietário de obra de construção civil quando da averbação no Registro de Imóveis.

O relatório fiscal da infração (fl. 11) é transcrito abaixo em sua íntegra:

Autuo o Cartório de Registro de Imóveis de Lorena por infração ao art. 47 inciso II da Lei 8.212/91, tendo em vista que o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de Serventia extrajudicial deixou de exigir a apresentação das Certidões Negativas de Débito-CND's do proprietário Reginaldo Ramos Leal - CPF 018.647.002-97, referentes às obras de construção civil situadas respectivamente: Rua São Paulo, n.270 - Lorena.SP; Rua Paraná, n. 435 - Lorena.SP, quando das suas averbações no Registro de Imóveis.

Não ocorreram circunstâncias agravantes.

Impugnado o lançamento, a DRJ/CPS, por sua 6ª Turma, proferiu decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/02/2004, 15/05/2003

CND. AVERBAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA.

dispensada a apresentação de CND para fins de averbação do imóvel somente quando apresentada, no cartório de registro de imóvel, declaração, sob as penas da lei, do proprietário ou dono da obra pessoa física, de que não possua outro imóvel e de que a construção seja residencial e unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico ou popular e executada sem mão-de-obra remunerada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Apesar da redação dessa ementa afirmar que a impugnação foi julgada improcedente, houve o reconhecimento da decadência em relação a parte do lançamento, conforme evidencia o seguinte trecho da decisão recorrida:

Destarte, aqui cabe apenas a aplicação do art. 173 do CTN, o que implica reconhecer a decadência em relação ao imóvel da rua Paraná, matrícula no 28.209. Isso porque, conforme certidão A fl. 24, a averbação dessa construção se deu em 15/03/2003, sendo que o prazo decadencial se iniciou então em 01/01/2004, primeiro dia do exercício seguinte ao de 2003, e contando-se cinco anos a partir dessa data o lançamento de ofício somente poderia ter sido feito até 31/12/2008. Logo, tendo em conta que a data de ciência do auto de infração foi 03/12/2009, há que se reconhecer a decadência em relação a esse imóvel.

O sujeito passivo foi cientificado dessa decisão em 22/09/2011 (fl. 71) e apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 20/10/2011 (fls. 72/73).

Em suas razões de recorrer, alega, em síntese, que:

1. Deve ser estendido o reconhecimento da decadência também ao imóvel de São Paulo.

2. A multa deveria ser aplicada ao proprietário do imóvel, por suas falsas declarações.

3. A serventia auxilia a Receita Federal em todos os seus pedidos de informações e certidões.

4. Em ambas os registros seria caso de dispensa de apresentação da certidão negativa do INSS, portanto a serventia não laborou em erro.

5. Não há nenhuma irregularidade no procedimento da serventia, já que esta passou por vistoria em correição anual sem qualquer anotação.

Neste colegiado, o processo foi inicialmente julgado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que prolatou decisão favorável à recorrente, reconhecendo a decadência do lançamento, em Acórdão (nº 2403-001.901) com a seguinte ementa (fls. 83/93):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/02/2004

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a ” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os arts. 45 e

46 da Lei n º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Esta decisão foi objeto de recurso especial pela Fazenda Nacional (fls. 95/101), o que resultou em sua revisão pelo Acórdão nº 9202-004.485, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/02/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial aplicável à exigência de multa decorrente de omissão de informações em GFIP é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por essa razão, o processo retornou para análise das turmas ordinárias, para que sejam enfrentadas as demais matérias de defesa, originariamente prejudicadas em razão do reconhecimento da decadência.

Extinta a turma de origem, o processo compôs lote sorteado em sessão pública a esta conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Superada a questão da decadência, cumpre, inicialmente, registrar que o lançamento foi lavrado tendo em vista a existência de duas averbações sem a apresentação de CND, contudo, a decisão de piso exonerou uma delas, tendo restado para análise apenas o que diz respeito ao segundo imóvel informado no Relatório Fiscal, sito à Rua São Paulo, nº 270 Lorena, SP, descrito na matrícula 28.888.

Feita essa ressalva, reproduzo abaixo os argumentos de defesa que restaram para análise:

1. A multa deveria ser aplicada ao proprietário do imóvel, por suas falsas declarações.

2. A serventia auxilia a Receita Federal em todos os seus pedidos de informações e certidões.

3. Em ambas os registros seria caso de dispensa de apresentação da certidão negativa do INSS, portanto a serventia não laborou em erro.

4. Não há nenhuma irregularidade no procedimento da serventia, já que esta passou por vistoria em correição anual sem qualquer anotação.

Desses argumentos, merece análise, pelo seu teor jurídico, o referente à dispensa da apresentação da certidão negativa.

Para seu enfrentamento, devem ser analisados os dispositivos legais invocados pela autoridade fiscal para justificar o lançamento realizado:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

(...)

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

(...)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

(...)

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

(...)

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

(...)

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

(...)

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, salvo no caso do art. 278;

(...)

§ 7º O documento comprobatório de inexistência de débito quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do INSS, é a Certidão Negativa de Débito, cujo prazo de validade é de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão.

(...)

Art. 263. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 257 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Parágrafo único. O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 257 incorrerão em multa aplicada na forma do Título II do Livro IV, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal cabíveis.

(...)

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do caput, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (grifos acrescidos)

Pela fundamentação do auto de infração, que foi bastante econômico no uso das palavras, presume-se que a autoridade fiscal entendeu não se tratar de construção residencial unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e que tenha sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Ocorre, porém que, entre as folhas 35 e 42 do processo eletrônico, vê-se que o proprietário do imóvel declarou expressamente que:

Declara sob as penas da Lei, que a construção é residencial unifamiliar com área total não superior a 70;00m2., destinada a usa próprio; do tipo econômico; executada sem mão-de-obra assalariada, conforme Lei 8.212/91 e do art. 278 do Decreto 2048/99; que aprovou o novo Regulamento da Previdência Social - RPS.

A fiscalização não apresenta um único argumento para justificar o não acatamento dessa declaração e porque ela não seria suficiente para a dispensa na apresentação da CND.

Na verdade, quem formula um argumento para tanto é a DRJ, em evidente inovação no feito.

De fato, o auto de infração se limita a invocar a Lei nº 8.212, de 1991, e o RPS, e afirma a sua violação na averbação das matrículas sem a apresentação da CND, mas não junta qualquer documento ou oferecer uma narrativa que permita melhor compreensão dos fatos.

Essa conduta da autoridade fiscal limita a defesa da fiscalizada que, naturalmente sem muita compreensão das razões por que atuada, limita-se a invocar em sua defesa a dispensa prevista no art. 278 do RPS.

A partir desse argumento, a DRJ traz ao processo um novo elemento, fundamentando a manutenção do auto de infração na Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003. Essa inovação não é apenas normativa, pois ao agregar uma nova exigência não prevista em Lei, consistente na condição de que o imóvel seja único, exige a demonstração de uma nova circunstância de fato.

Com essa nova exigência, conclui a DRJ no seguinte sentido:

Apesar de declarar atendidas todas as condições referentes à construção (item 2 acima), o Sr. Reginaldo Ramos Leal, no documento apresentado ao cartório (fl. 22), não declarou que não possuía outro imóvel.

Por essa razão, não foram cumpridas todas as condições previstas no inciso I do art. 476 da Instrução Normativa INSS/CD no 100, de 2003.

E mais, para comprovar que o imóvel não era único, a decisão de piso inova mais uma vez ao trazer informações da declaração de imposto de renda do Sr. Reginaldo Ramos Leal, pessoa que não integra esse processo e à cuja declaração de imposto de renda o cartório autuado não tinha acesso.

Em conclusão, pelas razões expostas, entendo não oponível à autuada a condição constante do art. 476, I, da Instrução Normativa INSS/CD nº 100, de 2003, de nenhuma forma mencionada no auto de infração e também não prevista nas normas em que ele foi baseado. Limitando-se as exigências ao que está descrito nessas normas (Lei nº 8.212, de 1991, e RPS), entendo que a recorrente demonstrou tê-las atendido pelos documentos que foram juntados às folhas 35/42 deste processo eletrônico.

O reconhecimento da inovação promovida pela 1ª instância administrativa poderia levar à compreensão de que a decisão por ela proferida deveria ser considerada nula, para que uma nova decisão fosse prolatada. Entretanto, entendo aplicável à espécie o que determina o Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Neste caso, a inovação promovida pela autoridade julgadora decorre diretamente da falta de fundamentação do lançamento. Com efeito, ele se limita a mencionar que não foi exigida a CND para fins de averbação, mas não há qualquer registro de que o sujeito passivo tenha sido intimado a apresentar os documentos que justificariam a dispensa dessa exigência.

Esse vício no procedimento não é apenas de natureza formal, mas sim material, porque com ele não é possível a caracterização efetiva da conduta atribuída ao contribuinte. Portanto, o vício que macula esse lançamento é de ordem material.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para, no mérito, dar-lhe integral provimento.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Processo nº 16045.000483/2009-11
Acórdão n.º **2201-004.297**

S2-C2T1
Fl. 174
